



Nota Cetad/Coest nº 062, de 11 de julho de 2025.

Interessado: Gabinete Pessoal do Presidente da República.

Assunto: Demandas da Pontual Transportes e Turismo.

e-Dossiê nº 14021.037635/2025-95

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O presente expediente tem por finalidade apresentar manifestação deste Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad/RFB), unidade integrante da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da demanda encaminhada por meio do Ofício nº 1474/2025/DGI/GAGI/GPPR, de 12 de maio de 2025, oriundo do Gabinete Pessoal do Presidente da República. O referido ofício encaminha ao Gabinete do Ministério da Fazenda comunicação do Senhor Luciano Serpa Figueiredo, sócio administrador da empresa Pontual Transportes e Turismo, na qual são expostas dificuldades enfrentadas pela empresa quanto ao cumprimento de suas obrigações tributárias no âmbito do Simples Nacional, bem como são apresentadas sugestões relacionadas à reformulação do modelo de tributação aplicável às micro e pequenas empresas.

2. A referida demanda foi direcionada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para análise técnica, tendo sido encaminhada a este Centro de Estudos para avaliação das implicações fiscais e normativas das proposições apresentadas, à luz do ordenamento jurídico vigente e das políticas tributárias em vigor. O cidadão informa que opera na região do polo petroquímico da Bahia e vem encontrando dificuldades para cumprir as exigências tributárias frente ao alto custo operacional do setor de transportes, informando ainda que já possui parcelamentos tributários em atraso e que teme por sua exclusão do regime do Simples Nacional. Especificamente em relação às sugestões sobre o modelo de tributação simplificada, a solicitação do cidadão foi formulada nos seguintes termos:

Que seja avaliada a possibilidade de perdão ou revisão das dívidas acumuladas de pequenas empresas como a minha, ou pelo menos um recomeço que nos permita pagar os impostos somente a partir de 2026.

Que o governo reavalie o percentual de tributação sobre o faturamento bruto no Simples Nacional, considerando um modelo mais justo, proporcional ao lucro ou até com valor fixo para empresas de pequeno porte com limite de faturamento.

ANÁLISE

I – RISCO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

3. A legislação que rege o Simples Nacional estabelece que a permanência no regime está condicionada ao cumprimento de requisitos legais específicos, incluindo a regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas federal, estadual, distrital e municipal. O descumprimento desses requisitos, como a existência de débitos com exigibilidade não suspensa, pode ensejar a exclusão de ofício do contribuinte do regime, nos termos do art. 81, inciso II, alínea “d” da Resolução CGSN nº 140, de 2018, com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

4. No caso em análise, o requerente declara possuir parcelamentos tributários em atraso e manifesta temor quanto à sua exclusão do regime. De fato, a inadimplência fiscal é uma das hipóteses que autorizam a exclusão de ofício pela administração tributária, mediante regular processo de notificação. Conforme o art. 81, inciso II, "d", da Resolução CGSN nº 140/2018, a exclusão deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência da situação de vedação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da comunicação, conforme o art. 31, inciso IV, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

II – O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

5. Em relação à primeira demanda apresentada pelo contribuinte — referente à possibilidade de perdão ou revisão das dívidas tributárias acumuladas — cumpre esclarecer que o ordenamento jurídico nacional contempla distintos instrumentos que podem ser utilizados, a depender do caso concreto, para mitigar os efeitos da inadimplência fiscal. Tais instrumentos incluem, entre outros, hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como o parcelamento e a moratória, bem como hipóteses de extinção do crédito tributário, como a remissão. Os aspectos legais e fiscais dessas possibilidades serão analisados nos parágrafos a seguir.

6. O parcelamento é um instrumento previsto no ordenamento jurídico como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN). Em se tratando de débitos apurados no âmbito do Simples Nacional, a regulamentação específica encontra-se nos arts. 53 a 57 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, que estabelece a possibilidade de parcelamento ordinário em até 60 (sessenta) parcelas mensais, desde que requerido pelo contribuinte por meio do Portal do Simples Nacional.

7. O deferimento do parcelamento implica o reconhecimento do débito e o compromisso do contribuinte com o pagamento regular das parcelas. A inadimplência de três ou mais parcelas, consecutivas ou alternadas, acarreta a rescisão automática do parcelamento, nos termos do § 2º do art. 56 da referida Resolução.

8. No caso concreto, o contribuinte informa que já se encontra em situação de inadimplência em parcelamentos anteriormente concedidos. Diante disso, embora o parcelamento seja um instrumento legalmente disponível, a sua eficácia está condicionada à adimplência, o que, na situação apresentada, inviabiliza a sua utilidade como alternativa para regularização dos débitos já existentes.

III – A MORATÓRIA

9. A moratória é uma forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), podendo ser concedida por prazo certo ou sob condição, conforme os arts. 152 a 155 do mesmo diploma legal. Trata-se de medida excepcional, cuja instituição depende de lei específica, de iniciativa do ente federado competente, e que pode ser outorgada de forma geral ou individual, desde que presentes os requisitos legais e o interesse público devidamente fundamentado.

10. A moratória pode ser concedida, por exemplo, em situações de calamidade pública, eventos extraordinários que afetem segmentos econômicos específicos ou determinadas regiões, desde que haja justificativa técnica e previsão legal para a postergação do cumprimento das obrigações tributárias.

11. No caso sob análise, embora o contribuinte relate dificuldades operacionais e financeiras relevantes, não se verifica, à luz da legislação vigente, a ocorrência de evento extraordinário que, por si só, justifique a concessão imediata de moratória específica para sua situação individual. Todavia, considerando-se a importância do setor de transportes para a mobilidade regional e a sensibilidade social envolvida na prestação de serviços por micro e pequenas empresas, poderia ser objeto de avaliação, em nível político e normativo, a eventual instituição de moratória setorial ou regional, desde que fundada em interesse público relevante. Essa alternativa mostra aderência direta ao pleito do requerente, que solicitou, nos termos de sua manifestação, "um recomeço que nos permita pagar os impostos somente a partir de 2026". A medida dependeria da edição de lei específica ou medida provisória, conforme prevê o art. 152 do Código Tributário Nacional combinado com o art. 62 da Constituição Federal, e, por se tratar de diferimento e não de renúncia de receita, não estaria sujeito

às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Ainda assim, demandaria avaliação técnica de seus impactos sobre o fluxo de caixa e o equilíbrio fiscal no período de diferimento, conforme princípios da responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º, §1º, da LC nº 101/2000).

IV – A REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

12. A remissão, prevista no art. 156, IV do Código Tributário Nacional, é uma das formas de extinção do crédito tributário, cuja concessão depende de lei específica, conforme determina o art. 172 do CTN. Distingue-se da anistia por não se limitar a penalidades, podendo abranger o montante principal e respectivos encargos, ainda que vencidos. A legislação autoriza sua concessão em caráter geral ou individual, considerando diversas hipóteses previstas em lei, entre as quais se destaca a situação econômica do sujeito passivo, conforme dispõe expressamente o inciso I do art. 172.

13. Essa característica torna a remissão um instrumento de política tributária que pode ser utilizado para atender casos específicos de inadimplemento involuntário, inclusive em contextos de comprovada incapacidade de pagamento ou inviabilidade econômica da empresa. No entanto, sua aplicação depende de fundamentação normativa e estimativa do impacto financeiro, além da observância dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade administrativa e da isonomia. No caso em análise, o pleito apresentado pelo requerente — no sentido de que seja avaliada a possibilidade de “perdão ou revisão das dívidas acumuladas de pequenas empresas como a sua” — encontra amparo genérico na hipótese do art. 172, I, do CTN, mas sua viabilidade concreta dependeria da elaboração de projeto de lei que contemplasse critérios técnicos de elegibilidade e limites objetivos para sua aplicação, com adequada justificativa fiscal e social.

14. No caso em análise, o requerente relata operar com um único veículo, com apoio familiar, e sob forte pressão de custos operacionais, não tendo conseguido manter seus parcelamentos em dia. Ainda que a caracterização formal de hipossuficiência econômica dependa de análise mais aprofundada — a ser feita a partir dos dados fiscais e patrimoniais disponíveis —, é possível reconhecer que a situação narrada pode se enquadrar no tipo de cenário que motivaria a proposição de medida legislativa de remissão, especialmente se voltada a um conjunto de contribuintes em condição semelhante, como microempresas de transporte de passageiros com baixa margem de lucratividade.

15. Por outro lado, a concessão de remissão direcionada a um contribuinte específico ou a um grupo restrito de contribuintes poderia comprometer a percepção de equidade e isonomia do sistema tributário, especialmente se não fundamentada em critérios técnicos amplamente justificáveis. Medidas dessa natureza tendem a produzir efeitos reputacionais negativos, ao sinalizar que o

inadimplemento pode ser compensado por benefícios futuros, o que desestimula o cumprimento voluntário das obrigações tributárias e penaliza indiretamente os contribuintes adimplentes, que arcam regularmente com sua carga fiscal. Tais efeitos devem ser cuidadosamente avaliados, especialmente no contexto de regimes como o Simples Nacional, cuja lógica de adesão voluntária está fortemente associada à previsibilidade e ao cumprimento regular das obrigações fiscais.

16. A eventual adoção de medida nesse sentido, contudo, exigiria a edição de lei específica, acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em conformidade com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Trata-se, portanto, de hipótese que demanda avaliação técnica e política em âmbito superior.

V – ANÁLISE DO MODELO DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL

17. No que tange à segunda parte da demanda apresentada pelo contribuinte — relacionada à sugestão de revisão da sistemática de cálculo do Simples Nacional, serão examinados, a seguir, os principais aspectos normativos e operacionais que estruturam o regime simplificado de tributação, com especial atenção à proposta de substituição da base de cálculo da receita bruta pelo lucro. Na sequência, serão analisadas as limitações legais ao enquadramento de empresas de transporte como Microempreendedor Individual (MEI), bem como os impactos fiscais de eventual reclassificação da atividade em outro anexo da Lei Complementar nº 123, de 2006, ou da adoção de alíquotas diferenciadas para o setor.

VI – PROPOSTA DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES COM BASE NO LUCRO

18. O regime do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, tem como premissa a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias por microempresas e empresas de pequeno porte, com base na unificação de tributos e na apuração sobre a receita bruta, conforme previsto em seu art. 13. A opção por esse regime, além de simplificar procedimentos, implica o recolhimento mensal unificado por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), englobando tributos federais, estaduais e municipais.

19. A sistemática do Simples, ao utilizar a receita bruta como base de cálculo, visa conferir objetividade e reduzir os custos de conformidade tributária. No entanto, essa lógica desconsidera a margem de lucro efetiva do contribuinte, o que pode gerar distorções em setores de elevada estrutura

de custos fixos e operacionais, como é o caso do transporte rodoviário de passageiros. Essa foi, inclusive, a crítica central apresentada pelo requerente, que sugere a substituição da base de cálculo por um modelo proporcional ao lucro real ou um valor fixo, mais adequado à realidade das empresas de menor porte.

20. A proposta de alteração da base de cálculo do Simples para considerar o lucro efetivo implicaria uma mudança estrutural no regime, exigindo modificações significativas na Lei Complementar nº 123/2006. Além disso, tal mudança comprometeria o princípio da simplicidade que orienta o modelo atual, pois demandaria escrituração contábil regular, controles de custos, apuração de lucro líquido e maior complexidade na fiscalização, o que poderia, inclusive, inviabilizar o acesso de parte significativa das microempresas ao regime.

21. Eventuais aperfeiçoamentos do regime simplificado devem considerar a diversidade setorial e regional dos contribuintes, bem como a viabilidade administrativa de sua aplicação. Assim, embora a proposta do contribuinte reflita uma preocupação legítima com a equidade tributária, sua implementação demandaria estudos aprofundados, tanto sob o ponto de vista jurídico quanto econômico, com simulações sobre impactos na arrecadação, na conformidade e na competitividade dos pequenos negócios.

22. Como alternativa à alteração da base de cálculo do Simples Nacional, que implicaria mudanças estruturais no regime, poderia ser avaliada, em sede legislativa, a possibilidade de redução da alíquota mínima aplicável à atividade de transporte rodoviário de passageiros, atualmente fixada em 6% para a primeira faixa do Anexo III da LC nº 123/2006. Outra hipótese a ser considerada seria a reclassificação dessa atividade para o rol do § 5º-C do art. 18 da referida Lei Complementar, que compreende serviços submetidos a alíquotas menores no Anexo III, como forma de ajustar a carga tributária de setores com elevada intensidade de custos e baixa margem operacional. Ambas as medidas dependeriam de alteração legislativa, com a necessária estimativa de impacto e deliberação do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

23. Independentemente da realização de cálculo específico por este Centro de Estudos, o que demandaria a elaboração de um estudo à parte, é possível afirmar que qualquer ajuste nas alíquotas do Simples Nacional causaria impacto expressivo nas contas públicas, dado o universo de milhões de optantes pelo regime. Além disso, entende-se que a estrutura normativa vigente não é tão flexível a ponto de se implementar a diferenciação de alíquota para um único setor, o que torna a proposta de alteração isolada para o segmento de transportes de difícil viabilidade técnica e legal.

VI – POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

24. O regime do Microempreendedor Individual (MEI) foi criado com o objetivo de formalizar pequenos empreendedores com faturamento anual reduzido, sujeitando-os a um regime simplificado de arrecadação com valores fixos mensais. O enquadramento no MEI depende do cumprimento simultâneo de requisitos legais, como limite de faturamento, número reduzido de empregados e a prática de atividades econômicas autorizadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), conforme relação constante no Anexo XI da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

25. No setor de transporte rodoviário de passageiros, há atividades expressamente autorizadas ao MEI, como o transporte rodoviário coletivo sob regime de fretamento, municipal ou intermunicipal (CNAEs 4929-9/02 e 4929-9/01). Contudo, não se inclui entre essas a atividade de transporte coletivo com itinerário fixo ou sob concessão pública, que permanece vedada ao enquadramento no MEI.

26. Diante disso, caso a atividade efetivamente exercida pelo requerente se enquadre em uma das hipóteses permitidas — como o fretamento eventual ou contínuo sem concessão pública — poderá ser tecnicamente viável o enquadramento como MEI, desde que também sejam observados os demais requisitos legais, especialmente o limite de receita bruta anual e a contratação de, no máximo, um empregado. Recomenda-se, para tanto, a análise do cadastro da empresa no CNPJ e a orientação por profissional contábil habilitado.

CONCLUSÃO

27. Diante das análises apresentadas, constata-se que as alternativas apontadas pelo contribuinte encontram respaldo parcial no ordenamento jurídico vigente, exigindo diferentes graus de complexidade normativa e institucional para sua implementação. Entre as propostas formuladas, destacam-se como viáveis no âmbito de iniciativa do Poder Executivo as medidas de moratória e remissão, que poderiam ser instituídas mediante projeto de lei ou medida provisória, desde que devidamente justificadas pelo interesse público e acompanhadas de estudos de impacto fiscal, nos termos exigidos pela legislação de responsabilidade fiscal.

28. No que se refere às demais proposições, como a revisão da sistemática de cálculo do Simples Nacional com base no lucro ou em valor fixo, ou a realocação de atividades do setor de transportes em anexos distintos da Lei Complementar nº 123, de 2006, tais alterações demandariam reformas legais de caráter estrutural, cuja competência legislativa é compartilhada com o Congresso Nacional e exige análise mais ampla sobre os impactos econômicos, federativos e administrativos da

medida. No caso do enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI) ou da migração para outro regime tributário, como o Lucro Presumido, trata-se de providência que depende da análise e da iniciativa do próprio contribuinte, considerando o conjunto de requisitos legais e os parâmetros de faturamento e estrutura operacional exigidos para cada regime.

29. Diante do exposto, em função de envolver temas correlatos a regulamentação e operacionalização do Simples Nacional, sugere-se o encaminhamento da presente demanda ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), para que possa avaliar a conveniência e a viabilidade de eventual aprimoramento normativo no setor de transportes.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
LUIS FELIPE DE AGUILAR PAULINYI
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

Aprovo a Nota. Encaminhe-se conforme proposto.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad - Substituto